



VÍDEO JURISTUBE · ENCONTROS DE DIREITO ADMINISTRATIVO

07 Anos da Nova Lindb

Autores: Floriano de Azevedo Marques Neto, Antonio Augusto Junho Anastasia e Carlos Ari Sundfeld

Publicado em: 10 de novembro de 2025

Duração: 1h15min

Link JurisTube: <https://juristube.com.br/encontros-direito-administrativo/07-anos-da-nova-lindb>

Link YouTube: https://www.youtube.com/watch?v=-_J4lcJqfNw

Identificador citável:

juristube.com.br/video/07-anos-da-nova-lindb#ep-0ab20840

Descrição

Exposição dos professores Floriano de Azevedo Marques Neto, Antonio Augusto Junho Anastasia e Carlos Ari Sundfeld no encontro: 7 Anos da Nova LINDB: Balanço e Desafios para o Estado Brasileiro, Brasília - Data: 26/08/2025 , Local: TC-DF, Promoção: ATRICON, ABRACOM, TC-DF, Instituto Rui Barbosa.

Link direto: https://youtu.be/_J4lcJqfNw ou <https://bit.ly/7anoslindb>

Observação importante: As legendas foram acrescentadas pelo canal e podem apresentar pequenos erros na transcrição de algumas palavras, sem qualquer controle ou responsabilidade dos organizadores do evento ou dos expositores. O áudio foi otimizado por inteligência artificial.

Palavras-chaves:

Nova Lei de Introdução ao Direito Brasileiro, Lindb, segurança jurídica, administração pública, direito público, inovação, erro grosseiro, dolo, responsabilidade, consensualidade, motivação, controle externo, Tribunal de Contas da União, jurisprudência, prescrição, justa causa, reforma da lei de improbidade, artigo 20, artigo 21, artigo 24, artigo 26, artigo 27, artigo 30, Ministério Público, CARF, Tribunal de Contas, controle de contas, motivação das decisões, transição normativa, validade, invalidade, processo administrativo, defesa do gestor, impacto fiscal, custo-benefício, contextualização, legislação, aplicação gradual, resistência corporativa, avanços legislativos, pesquisa acadêmica, controle judicial, inovação na gestão pública.

Transcrição

****Interlocutor 1:**** A Nova Lei de Introdução ao Direito Brasileiro (Lindb) foi proposta para dar mais segurança jurídica na administração pública, com o objetivo de introduzir preceitos de direito público. O projeto de lei foi elaborado com a participação de professores e estudiosos, incluindo o professor Carlos Ari Sundfeld e o professor Floriano, e foi apresentado ao Senado em 2015. A lei foi sancionada e regulamentada, mas enfrentou críticas e resistência de algumas instituições, incluindo o Ministério Público e o Tribunal de Contas da União, que pediram veto integral. A medida provisória autorizava a administração a tomar medidas necessárias, independentemente das consequências, e protegia o gestor de responsabilização por aqueles atos.

****Interlocutor 2:**** A Lei da Nova Lindb foi aplicada em um ambiente que valorizava a inovação, e o sistema de controle externo passou a perceber a necessidade de dar segurança jurídica e tranquilidade aos gestores. A aplicação da Lei da Nova Lindb permitiu que os gestores apresentassem alternativas à sua decisão e que o julgamento se baseasse fundamentalmente nas

circunstâncias do gestor, com o objetivo de alcançar o resultado mais importante. Ainda há dúvidas sobre o conceito de erro grosseiro, que está na zona cinzenta entre o preto e o branco, e a jurisprudência precisa ser mudada de maneira gradual.

****Interlocutor 1:**** A Lei da Nova Lindb trouxe uma evolução feliz, com a determinação de que o ressarcimento ao erário depende do nexo causal objetivo, e um acórdão recente do ministro Bruno Dantas modificou essa jurisprudência. A aplicação da norma depende da circunstância do gestor, que é quase um dogma, e as circunstâncias devem ser levadas em consideração, como destacou o professor Marçal e o professor Paulo Modesto. A Lei de Introdução foi sancionada com dois vetos, um ao conceito de erro grosseiro e outro à declaração de legalidade de atos, e não acabou com o controle, nem aumentou a corrupção, nem houve um obstáculo à coibição das condutas ilícitas.

****Interlocutor 2:**** A Lindb tem cinco pilares, sendo o primeiro o pilar consequencialista, que exige que certas decisões tenham uma motivação com caráter consequencialista de perquirição do impacto desta medida e do sopesamento sobre custos benefícios de alternativas. O segundo pilar é o da segurança jurídica, que supre uma lacuna do ordenamento jurídico, modular os impactos de uma decisão controladora, administrativa ou judicial, e delimitar os efeitos de uma mudança ou orientação normativa. O terceiro pilar é o da delimitação da responsabilidade, que é a contextualização dos atos que negavelmente podem padecer de vício ou podem ser inquinados por equivocados. O quarto e quinto pilares são o da consensualidade e o do dever de todos que têm poder decisório de sinalizar para os atingidos pelo exercício da sua competência, respectivamente.

****Interlocutor 1:**** Há uma falta de sementeira da cultura dos operadores de direito para lidar com a segurança jurídica de maneira eficaz. A circunstância do erro grosseiro é um tema importante e está relacionado à contextualização no ambiente de contas e na jurisdição controladora. A lei de improbidade trouxe o conceito de dolo específico, o que pode ter limitado o debate judicial sobre o erro grosseiro, mas o debate está avançando mais no ambiente do controle de contas.

****Interlocutor 2:**** O artigo 26 da lei foi um marco importante para a consensualidade, autorizando acordos e termos de conduta, e desde então houve um avanço exponencial na formatação da consensualidade. O artigo 30, que trata do dever de apostilamento das rotinas decisórias, ainda não está sendo aplicado de forma arraigada nos tribunais de contas e no executivo.

****Interlocutor 1:**** O Tribunal de Contas da União controla tanto o Ministério da Economia quanto municípios pequenos, o que pode ser problemático devido às diferenças significativas entre eles. A sinalização da conduta esperada pelo Tribunal de Contas da União pode melhorar a qualidade da gestão pública, especialmente para os municípios menores.

****Interlocutor 2:**** O professor Carlos Ari Sundfeld destaca a importância do trabalho acadêmico na aplicação da Lei da Nova Lindb e na defesa da sua aprovação no Congresso Nacional. O controle de contas é um trabalho complexo devido à grande quantidade de informações inúteis nos processos, o que atrapalha os conselheiros e ministros, e há a necessidade de melhorar esse aspecto. A consensualidade tem sido um avanço importante, mas é necessário ter cuidado com o consensualismo para não desonerar o cumprimento de deveres gerais para o futuro, e apenas corrigir problemas no passado.

****Interlocutor 1:**** O artigo 30 da Lindb destaca a importância de as autoridades públicas atuarem para aumentar a segurança, e o artigo 27 da Lindb trata dos danos que os processos podem causar às pessoas, e é necessário discutir a justa causa na instauração de processos. A discussão sobre a

prescrição no Tribunal de Contas evoluiu bastante, mas precisa evoluir mais, e o Supremo ajudou nesse sentido, considerando a lei da improbidade. A Lei da Improbidade e a reforma da lei de improbidade jogam a prescrição como um fator essencial para ser considerado no início das ações, e isso influencia a discussão sobre justa causa para iniciar processos.

****Interlocutor 2:**** A resistência corporativa setorial à aplicação de leis gerais, como a Lei da Lindb, é um problema, especialmente no CARF, que se recusa a aplicar o artigo 24 da Lindb, mesmo com disposições semelhantes no Código Tributário Nacional. A jurisdição deve ser exercida em conjunto, considerando o efeito pretendido, para evitar discussões inócuas e aumentar a qualidade das decisões judiciais. É necessário exigir nas petições iniciais que se especifique o efeito pretendido, como a invalidação de contratos ou atos, para evitar discussões abstratas. A discussão sobre validade ou invalidade deve ser feita em conjunto com a consideração das consequências, como no controle administrativo, judicial e de contas, para evitar perda de tempo com casos mortos.

Como citar este documento

As citações abaixo seguem os padrões ABNT NBR 6023:2018, APA 7ª edição, Chicago Author-Date (17ª ed.) e BibTeX (LaTeX). Copie o formato exigido pelo periódico ou gerenciador bibliográfico (Zotero, Mendeley, EndNote).

ABNT (NBR 6023:2018)

NETO, Floriano de Azevedo Marques; ANASTASIA, Antonio Augusto Junho; SUNDFELD, Carlos Ari. 07 Anos da Nova Lindb. Registro audiovisual de encontro acadêmico. Curadoria de Paulo Modesto. Salvador: Canal @paulomodestodireito no YouTube / JurisTube.com.br, 2025. 1 vídeo (75 min). (Série Encontros de Direito Administrativo). Disponível em: https://www.youtube.com/watch?v=-_J4lcJqfNw e em: <https://juristube.com.br/episodio/0ab20840-9a58-47b0-a85f-263b190d1bcf>. Acesso em: 19 ago. 2026.

APA 7ª edição

Neto, F. D. A. M., Anastasia, A. A. J., & Sundfeld, C. A. (2025, November 10). *07 Anos da Nova Lindb* [Video]. JurisTube. https://www.youtube.com/watch?v=-_J4lcJqfNw

Chicago Author-Date (17ª ed.)

NETO, Floriano de Azevedo Marques, Antonio Augusto Junho Anastasia, and Carlos Ari Sundfeld. 2025. "07 Anos da Nova Lindb." Video. Encontros de Direito Administrativo. https://www.youtube.com/watch?v=-_J4lcJqfNw

BibTeX

```
@misc{juristube-07-anos-da-nova-lindb-2025,  
author = {Neto, Floriano de Azevedo Marques and Anastasia, Antonio Augusto Junho and  
Sundfeld, Carlos Ari},  
title = {07 Anos da Nova Lindb},  
year = {2025},  
howpublished = {JurisTube – Acervo Digital de Direito},  
note = {Série: Encontros de Direito Administrativo},  
url = {https://www.youtube.com/watch?v=-_J4lcJqfNw},  
urldate = {2025-11-10}  
}
```



Licença de Uso — CC BY-NC-SA 4.0

Este conteúdo está licenciado sob a licença Creative Commons Atribuição-NãoComercial-CompartilhaIgual 4.0 Internacional (CC BY-NC-SA 4.0). O uso para fins acadêmicos e educacionais é permitido, desde que citada a fonte original (JurisTube) conforme as normas técnicas indicadas neste documento.

Termos completos:

<https://creativecommons.org/licenses/by-nc-sa/4.0/deed.pt-br>